



LEI Nº 1845, 10 de dezembro de 2025.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ‘ANTIBULLYING’ NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS.”

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- As instituições públicas municipais de ensino ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, causando danos emocional e/ou físico, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º- Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I- Ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;

II- Submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de terceiros;

III- Furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV- Extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V- Insultos ou atribuição de apelidos e/ou humilhantes;

VI- Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;





VII- Exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII- Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs, sites e/ou redes sociais, cujo conteúdo resultem na exposição física ou psicológica a outrem.

§ 2º- O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º- No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I- Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II- Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III- Disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV- Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V- Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI- Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII- Orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII- Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;





IX- Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X- Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI- Incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º- As ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela escola, em livro de ata, próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação dos nomes do agressor e do agredido e as providências tomadas.

Art. 5º- Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas, realizando:

I- Seminários, palestras e debates;

II- Orientação aos pais, alunos e professores, utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral; e

III- Uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal, em 10 de dezembro de 2025.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Data Supra

Jorge Gustavo Costa Medeiros

Secretário Municipal da Administração e Planejamento

